



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

ANIBAL PICANÇO BENTES

**FOMENTO DA ATIVIDADE ESPACIAL NA BAHIA:
BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A *NEW SPACE***

Salvador - BA

2025

ANIBAL PICANÇO BENTES

**FOMENTO DA ATIVIDADE ESPACIAL NA BAHIA:
BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A *NEW SPACE***

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador

Orientador: Professor Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes

Salvador - BA

2025

ANIBAL PICANÇO BENTES

**FOMENTO DA ATIVIDADE ESPACIAL NA BAHIA:
INCENTIVOS FISCAIS PARA A *NEW SPACE***

Trabalho de Conclusão de Curso aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em nome do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, em 26 de junho de 2025.

Banca Examinadora

Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, pós-graduado em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Agradeço à minha amada esposa Nibia Duarte Hsu, pelo apoio e incentivo à realização deste curso de graduação.

FOMENTO DA ATIVIDADE ESPACIAL NA BAHIA: INCENTIVOS FISCAIS PARA A *NEW SPACE*

Anibal Picanço Bentes¹

Orientador: Professor Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traz breve apresentação do Direito Espacial (*Space Law*), ramo do Direito Internacional Público (DIP) e seu desdobramento na legislação nacional, concretizado pela Lei Federal Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 (Lei Geral das Atividades Espaciais). O trabalho também apresenta conceitos sobre a Nova Economia Espacial (*New Space*), evidenciando novo vetor de desenvolvimento econômico e social para o estado, pelo aumento da arrecadação de receita tributária, notadamente pelo ICMS, pela inovação tecnológica e geração de dados para formulação de políticas públicas, por evidências. Traz-se à discussão acadêmica a necessidade e oportunidade para elaboração de legislação estadual aplicada na atividade espacial, relativa à oferta de benefícios fiscais às atividades econômicas inseridas na *New Space*, de modo a atrair empresas do setor espacial para virem se instalar, não só, ao redor do Parque Tecnológico Aeroespacial da Bahia, em Salvador, mas também no interior do estado.

Palavras-chave: benefícios fiscais; economia espacial; direito espacial; direito tributário; inovação; política pública.

ABSTRACT

This final paper provides a brief presentation of Space Law, a branch of Public International Law (DIP) and its incorporation into national legislation, as established by Federal Law Nº. 14,946 of July 31, 2024 (General Law on Space Activities). The paper also presents concepts about the New Space Economy (New Space), highlighting a new vector of economic and social development for the state, through increased tax revenue collection, notably through ICMS, technological innovation and generation of data for the formulation of public policies, through evidence. Finally, we will bring to academic discussion the need and opportunity for the elaboration of state legislation applied to space activity, regarding the offer of tax benefits to economic activities included in New Space, in order to attract companies in the space sector to come and settle, not only around the Bahia Aerospace Technology Park, in Salvador, but also in the interior of the state.

Keywords: tax benefits; space economy; space law; tax law; innovation; public policy.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: anibalbentes@gmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITO ESPACIAL INTERNACIONAL (<i>SPACE LAW</i>)	9
2.1 Tratados internacionais do Direito Espacial.....	11
3. DIREITO ESPACIAL NO BRASIL	12
4. DIREITO TRIBUTÁRIO.....	12
4.1 Princípios do Direito Tributário	13
4.2 Fontes do Direito Tributário.....	13
4.3 Aplicação da legislação tributária.....	13
4.4 Tributo.....	14
4.4.1 Tipos de tributos	14
4.4.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e de comunicação (ICMS)	15
4.4.2.1 Fato gerador do ICMS.....	15
4.4.2.2 Contribuinte do ICMS.....	16
4.4.3 ICMS e as atividades espaciais	16
5. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.....	19
5.1 Convênio interestadual do ICMS.....	20
6. POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À ECONOMIA ESPACIAL DA BAHIA	20
6.1 Parque Tecnológico Aeroespacial do Estado da Bahia.....	21
6.2. Benefícios fiscais para atividade espacial na Bahia	22
8. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25
Anexo I - Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial.....	26
Anexo II – Programa Estadual de Incentivos às Atividades Espaciais na Bahia.....	29

1. INTRODUÇÃO

Não há no Estado da Bahia uma política pública fiscal em benefício da atividade espacial, mais propriamente para a **Economia Espacial (*New Space*)**. A ausência de uma política estadual para este novo setor da economia em expansão urge ser sanada, para que o governo estadual assuma o protagonismo de fomentador do setor espacial baiano pela perspectiva socioeconômica, principalmente: pela educação, formação de mão obra qualificada e inovação para formulação de políticas públicas, visando o bem estar social, e o conseqüente aumento na arrecadação de tributos.

A denominada Economia Espacial (***New Space***), com a intensa participação de empresários, é um contraponto *ao Legacy Space* (hegemonia dos investimentos na atividade espacial oriunda de recursos públicos). Contudo, mesmo com a entrada crescente de investimentos privados, a *New Space* ainda tem grande dependência dos recursos estatais, na condição de geração de demanda por bens e serviços que darão sustentabilidade operacional às empresas do setor, o que pode ser realizado pelos governos estaduais.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), durante o Fórum Espacial de 2012, conceituou a Economia Espacial (*New Space*), como a seguir: A *New Space* engloba “todas as aplicações e o uso de recursos que criam e fornecem valor e benefícios aos seres humanos durante a exploração, compreensão, gerenciamento e utilização do espaço”. O conceito inclui pesquisadores e empresas (públicas ou privadas) dedicadas ao desenvolvimento, fornecimento e uso de produtos, serviços e produção científica espaciais.

A classificação da cadeia de valor das atividades espaciais, utilizada pela Agência Espacial Brasileira e elaborada pelo Fórum Espacial da OCDE, adota dois segmentos, que estabelecem os perímetros das atividades: produtos industriais e serviços espaciais, da seguinte forma:

1. O segmento *upstream* inclui: pesquisa, fabricação espacial e sistemas terrestres (atividades de pesquisa fundamental e aplicada, atividades de suporte científico e de engenharia, fornecimento de materiais e componentes, fabricação de sistemas espaciais, subsistemas e equipamentos, telemetria, estações de rastreamento e comando).

2. O segmento downstream inclui: operações espaciais para uso terrestre e produtos e serviços que dependem de tecnologia de satélite, sinal e dados para funcionar (por exemplo, transmissão por satélite, GIS selecionado, dispositivos habilitados para GNSS). (European Space Agency, 2019, *on-line*)

Como alvissareiro antecedente desta pesquisa, temos a formalização, em 18 de janeiro de 2024, da criação do **Parque Tecnológico Aeroespacial da Bahia**, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional da indústria aeroespacial. Desta maneira, o Estado da Bahia passará a ser natural atrator de empresas do setor, atração esta, que poderá ser robustecida, por exemplo, pela renúncia fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

“O Parque Tecnológico Aeroespacial da Bahia ficará sediado na Base Aérea de Salvador (BASV) e será um ambiente dedicado ao fomento do ensino, à realização de pesquisas avançadas e à promoção da inovação no campo aeroespacial”. (Força Aérea Brasileira, 2024, *on-line*)

Do ponto de vista normativo é competência privativa da União legislar sobre a atividade espacial, Art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo aos Estados e Municípios legislarem sobre as questões tributárias relativas à atividade espacial, de modo a fomentá-lo em seu território e jurisdição. Nesta perspectiva, o Governo Federal sancionou a Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 (Lei Geral das Atividades Espaciais), que rege o setor no Brasil, estabelecendo normas para a atividade espacial, pública ou privada, descritas nos Arts. 2º e 3º da referida lei:

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

- I - decolagem de veículos lançadores a partir do território nacional;
- II - recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso no território nacional;
- III - transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território nacional;
- IV - desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional;
- V - desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira;
- VI - desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira;
- VII - turismo espacial;
- VIII - exploração de corpos celestes;
- IX - exploração de recursos espaciais;
- X - lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;
- XI - operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;
- XII - realização de serviços para estender a vida útil de satélites;
- XIII - remoção de detritos espaciais.

Resta, por tanto, aos estados complementarem a atuação legislativa federal

segundo suas competências constitucionais, de modo a fomentarem atividades espaciais em seus territórios, conforme previsão na Lei Nº 14.946. Desta maneira e conforme Art. 155, II, III da CF88 é notável a lacuna quanto à legislação tributária na Bahia, relativa às operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem como o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, relacionados diretamente às atividades empresariais da *New Space*.

Como hipótese de pesquisa temos que a promulgação de lei estadual que traga um modelo de governança para o setor espacial é primordial para o desenvolvimento econômico, geração de empregos qualificados e produção de inovação no estado da Bahia, capaz de induzir melhores condições de vida aos administrados baianos. Entendemos que a referida lei poderia instituir a **Política Estadual para o Setor Aeroespacial**, podendo ainda prever, além de incentivos fiscais, uma estrutura organizacional voltada exclusivamente para o setor aeroespacial (aviação civil e atividade espacial). Por exemplo, por meio de uma Secretaria Extraordinária, por tempo limitado, para elaborar e implementar a política estadual para o setor da indústria aeroespacial, como foi o caso da criação da Secretaria Extraordinária da Indústria Naval e Portuária (SEINP), no ano de 2009.

Desta maneira pretendemos, com este trabalho, apresentar brevemente o Direito Espacial (Space Law) e seus desdobramentos na legislação nacional. Pelo Direito Tributário, veremos como a Bahia pode fomentar a atividade espacial em seu território, voltada para as atividades espaciais previstas na Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024.

2. DIREITO ESPACIAL INTERNACIONAL (SPACE LAW)

O Direito Espacial Internacional (DEI) surgiu na década de 1950, com o lançamento do primeiro satélite artificial, o Sputnik-1, pela União Soviética. Desde então, Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre o tema e vem participando desta construção multinacional, planetária, integrando como membro

fundador, o Comitê para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (COPUOS)², organismo da ONU com reuniões anuais para formulação de diretrizes à exploração espacial, com sede em Viena na Áustria, conta com o apoio administrativo do Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior (UNOOSA)³.

“A Organização das Nações Unidas (ONU), visando criar um ambiente capaz de promover debates sobre o uso e a exploração pacífica do Espaço em favor da humanidade, estabeleceu em 1958, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através da Resolução 1348 (XIII) de 13 de dezembro, o Escritório das Nações Unidas para Assuntos do Espaço Exterior (The United Nations Office for Outer Space Affairs - UNOOSA), que assiste ao Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço (The Committee on the Peaceful Uses of Outer Space - COPUOS) fundado em 1959. (OAB São Paulo, 2022, p. 8)

Apresentaremos o Direito Espacial Internacional (DEI), tomando como principal referência o texto “Introdução ao Direito Espacial” de autoria do professor José Monserrat Filho (1939-2023), mestre em Direito Internacional e ex-vice-presidente da Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial (SBDA), onde coordenava o Núcleo de Estudos de Direito Espacial. Foi integrante da Delegação Brasileira no Subcomitê Jurídico do Comitê das Nações Unidas (COPUOS).

Vejamos algumas definições para o Direito Espacial Internacional. De início tomemos a conceituação do DEI formulada pelo professor Monserrat Filho:

É o ramo do Direito Internacional Público que regula as atividades dos Estados, de suas empresas públicas e privadas, bem como das organizações internacionais intergovernamentais, na exploração e uso do espaço exterior, e estabelece o regime jurídico do espaço exterior e dos corpos celestes. O DEI, portanto, constitui o conjunto de princípios e normas internacionais destinados a ordenar um tipo específico de atividade – a espacial – e um âmbito (meio) também específico – o âmbito espacial. (FILHO, 1997, *on-line*)

A OAB São Paulo por meio da Subseção Santos⁴ possui uma Comissão de Direito Espacial, que define tal ramo do Direito, como a seguir:

“O Direito Espacial é um ramo do Direito Internacional Público que objetiva regulamentar as atividades espaciais, cuja realização é proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico e científico. As normas de Direito Espacial buscam estabelecer um padrão jurídico comum que coloque limitações aos atores internacionais e atribua previsibilidade às suas condutas, impondo

² O COPUOS possui dois subcomitês: o Técnico e Científico e o Jurídico. O Comitê é o guardião dos cinco principais tratados multilaterais sobre o espaço exterior.

³ Saiba mais sobre a UNOOSA. <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/unoosa>>

⁴ A OAB - Seção Bahia criou, pela PORTARIA nº. 0073/2025 - GP, a Comissão Especial de Direito Aeronáutico e Aeroespacial. Disponível em: <<https://www.oab-ba.org.br/oab/comissoes>>.

direitos e deveres com a finalidade de manter a harmonia no desenvolvimento do setor e contribuir para a manutenção da paz internacional. A tecnologia espacial deve ser utilizada para fins pacíficos, que aspiram à evolução da humanidade”. (OAB São Paulo, 2022, p. 4)

Seguindo nossa trilha do conhecimento veremos os cinco tratados internacionais que fundamentam o DEI, destacados pela UNOOSA⁵.

2.1 Tratados internacionais do Direito Espacial

Os "cinco tratados das Nações Unidas sobre o espaço sideral", seguem listados pelo professor Monserrat Filho (1997, p.6)⁶, sendo o principal deles o “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes”, sendo considerado como o “código internacional do espaço” (FILHO,1997, p. 2):

1. Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1966, aberto à assinatura em 27 de janeiro de 1967, em vigor desde 10 de outubro de 1967. Países depositários: Rússia, Reino Unido e EUA.
2. Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e Objetos lançados ao Espaço Cósmico, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1967, aberto à assinatura em 22 de abril de 1968, em vigor desde 3 de dezembro de 1968. Países depositários: Rússia, Reino Unido, EUA.
3. Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1971, aberta à assinatura em 29 de março de 1972, em vigor desde 1º de setembro de 1972. Países depositários: Rússia, Reino Unido, EUA.
4. Convenção sobre Registro de Objetos lançados ao Espaço Cósmico, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de novembro de 1974, aberta à assinatura

⁵ UNOOSA. A “UNOOSA gerencia e implementa o programa sobre usos pacíficos do espaço sideral, que visa fortalecer a cooperação internacional em atividades espaciais e no uso da ciência e tecnologia espaciais para alcançar o desenvolvimento sustentável. O Escritório é chefiado por um Diretor e tem cinco seções”. Disponível em: <<https://www.unoosa.org/oosa/en/aboutus/structure.html>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

⁶ Nota: As versões originais podem ser visitadas no portal da *United Nations Office for Outer Space Affairs* (UNOOSA). **Space Law Treaties and Principles**. Disponível em: <<https://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties.html>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

em 14 de janeiro de 1975, em vigor desde 15 de setembro de 1976. Depositário: Secretaria-Geral da ONU.

5. Acordo sobre as Atividades dos Estados na Lua e nos Corpos Celestes, aprovado pela Assembleia geral da ONU em 5 de dezembro de 1979, aberto à assinatura em 18 de dezembro de 1979, em vigor desde 11 de julho de 1984. Depositário: Secretaria-Geral da ONU. Apenas este acordo ainda não foi promulgado pelo governo brasileiro (ano base 2025).

3. DIREITO ESPACIAL NO BRASIL

No portal da Câmara dos Deputados encontramos uma compilação de normas federais relativas ao Direito Espacial Brasileiro⁷. As mais recentes publicações são a LEI N° 14.946, de 31 de julho de 2024, que instituiu as normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais e a LEI N° 15.083, de 2 de janeiro de 2025 que autorizou a criação de empresa pública subsidiária da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), denominada: Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A. (ALADA).

A ALADA será uma empresa estatal de natureza não dependente, ou seja, passada a fase de implantação, não utilizará recursos do orçamento público para sua manutenção. Suas fontes de receita incluem serviços como lançamento de veículos espaciais, telemetria, desenvolvimento de sistemas propulsores, e assessoria em patentes e contratos de *offset*. Essa estrutura permitirá não apenas o autofinanciamento, mas também a geração de empregos e o fortalecimento da indústria nacional. (Força Aérea Brasileira, 2024, *on-line*)

Um marco importante para Direito Espacial brasileiro foi a criação, com natureza civil, da Agência Espacial Brasileira (AEB) pela Lei n° 8.854, de 10 de fevereiro de 1994. Outra norma que merece destaque é a Lei n° 9.994, de 21 de julho de 2000 que instituiu o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial.

4. DIREITO TRIBUTÁRIO

⁷ Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/politica-espacial-brasileira/legislacao-federal>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

No Brasil o Direito Tributário, ramo do Direito Público, tem seu ordenamento consolidado pelo Código Tributário Nacional, instituído pela LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que em seu Art. 1º diz: Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal (1946) as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

4.1 Princípios do Direito Tributário

O Direito Tributário brasileiro possui dois princípios fundamentais de tal regime jurídico, são eles: a) a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; e b) a indisponibilidade do interesse público, além de outros que veremos a diante:

- Pelo princípio da *supremacia do interesse público sobre o interesse privado*, temos que numa relação jurídica tendo em um dos polos o cidadão e no outro o Estado, este último, agindo em busca da consecução de fins públicos, gozará de certas vantagens.
- Pelo princípio da *indisponibilidade do interesse público* devemos entender como “a impossibilidade de os agentes públicos praticarem atos que possam menoscabar o patrimônio público ou o interesse público” (ALEXANDRE, 2025, p. 46)

4.2 Fontes do Direito Tributário

O Código Tributário Nacional (CTN), LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Art. 96, declara quais são as fontes do Direito Tributário nacional: “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares”.

4.3 Aplicação da legislação tributária

A aplicação da legislação tributária se dá conforme Art. 105 e 106 do CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116 do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

4.4 Tributo

Segundo Ricardo Alexandre (2025, p. 53) “a doutrina é rica em definições de tributo”, porém pelo princípio da legalidade devemos adotar a “definição oficial”, ou seja, a que o Art. 3º do Código Tributário Nacional nos traz: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

4.4.1 Tipos de tributos

Os tributos estão discriminados pelo Art. 5º do CTN: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”. A Constituição Federal (Art. 148 e 149) cria outros dois tipos de tributos: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Vale destacar o que diz o Art. 4º do CTN: “A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e a destinação legal do produto da sua arrecadação”. Neste trabalho vamos aprofundar no estudo dos Impostos de competência estadual, conforme Arts. 145 e 155 da Constituição Federal de 1988, com foco no ICMS.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda

que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III - propriedade de veículos automotores.

4.4.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e de comunicação (ICMS)

Atendendo ao comando constitucional o ICMS foi regulamentado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 87, de 13 de setembro de 1996 (LEI KANDIR)⁸, que nos apresenta os contribuintes do referido imposto:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

4.4.2.1 Fato gerador do ICMS

Considerando os Art. 2º e 3º da Lei Kandir e as atividades espaciais temos como fato gerador associáveis às atividades espaciais, o seguinte:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

⁸ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm >

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

4.4.2.2 Contribuinte do ICMS

É importante também caracterizarmos, pela Lei Kandir, os contribuintes do ICMS para as atividades espaciais.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Temos, por fim, condições suficientes e necessárias para pensarmos a tributação estadual para as práticas comerciais relacionadas às atividades no Art. 3º da Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 (Lei Geral das Atividades Espaciais).

4.4.3 ICMS e as atividades espaciais

Seguiremos explorando os impostos estaduais aplicáveis às atividades espaciais previstas no Art. 3º da Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 (Lei Geral das Atividades Espaciais) de modo avaliarmos a possibilidade de conceder isenção fiscal para atrair investimentos de empresas nacionais e internacionais do setor espacial, na Bahia.

Na falta de regulamentação própria para o setor espacial e por analogia seguiremos apresentando possível associação entre as atividades espaciais mencionadas na Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 e as práticas empresarias possíveis de tributação estadual pelo ICMS, com base no julgamento da ADI 1.600/DF que discutiu a incidência de imposto sobre o transporte aéreo e decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, ressaltando a incidência sobre transporte aéreo de carga nacional (interestadual e intermunicipal):

- I. **Decolagem de veículos lançadores a partir do território nacional:** cabe a cobrança do ICMS considerando o transporte de carga feito por um foguete, ainda no espaço aéreo nacional, desde que não ultrapasse a Linha de Kármán, não cabendo o imposto pelo transporte de passageiros. Cabe o ICMS na aquisição de combustíveis e lubrificantes.
- II. **Recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso no território nacional:** Pode gerar ICMS se envolver serviços de transporte de carga a depender da origem da recondução, se estiver em órbita além da linha de Linha de Kármán, não caberá o ICMS, pois “é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de cargas” (ALEXANDRE, 2025, p. 793).
- III. **Transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território nacional:** Considerando o espaço exterior como área internacional. Temos que “é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de passageiros e cargas” (ALEXANDRE, 2025, p. 793).
- IV. **Desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional:** Pode gerar ICMS na compra de materiais e serviços de transporte aéreo e terrestre de cargas.

- V. **Desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira:** Pode gerar ICMS na importação de materiais mais Imposto de Importação.
- VI. **Desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira:** Pode gerar ICMS na compra de materiais e serviços de transporte aéreo e terrestre de cargas.
- VII. **Turismo espacial:** “É inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação do serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros” (ALEXANDRE, 2025, p. 793). Conforme Art. 155 § 2º, IX, b da CF/1988 o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e de acordo com a Súmula 163 do STJ.
- VIII. **Exploração de corpos celestes:** Estando a mercadoria além da linha de Linha de Kármán, não caberá o ICMS, pois “é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de cargas” (ALEXANDRE, 2025, p. 793).
- IX. **Exploração de recursos espaciais:** Pode gerar ICMS para aquisição de equipamentos necessários ao lançamento e recuperação de satélites ou tratamento do lixo espacial. Estando a mercadoria além da Linha de Kármán, não caberá o ICMS, pois “é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte internacional de cargas” (ALEXANDRE, 2025, p. 793). Caso estejamos falando sobre a mineração espacial o ICMS incide sobre a atividade de extração, transformação e beneficiamento de minérios, considerando a figura e responsabilidades do “Estado lançador” (Brasil para o DIP e os Estados subnacionais internamente).
- X. **Lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador:** Pode gerar ICMS para aquisição de equipamentos necessários ao lançamento e recuperação.
- XI. **Operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais:** Pode gerar ICMS sobre serviços. Conforme Art. 155 § 2º, IX, b da CF/1988 o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem

fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

- XII. **Realização de serviços para estender a vida útil de satélites:** Pode gerar ICMS sobre serviços de manutenção. Conforme Art. 155 § 2º, IX, b da CF/1988 o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.
- XIII. **Remoção de detritos espaciais:** Pode gerar ICMS sobre serviços de manutenção. Conforme Art. 155 § 2º, IX, b da CF/1988 o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

5. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção tributária é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário prevista no Art. 175 do CTN. Nos Art. 176 a 179 o legislador trata desta modalidade de exclusão tributária. A isenção fiscal também denominada de *renúncia de receita* ou *renúncia fiscal*, está regulamentada no Art. 14 da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece diretrizes para a gestão fiscal dos órgãos públicos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ([Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 10.276, de 2001](#)) ([Vide ADI 6357](#))

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Destacamos a validade do benefício fiscal conforme Art. 178 do CTN: “A

isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

5.1 Convênio interestadual do ICMS

Os Estados para concederem benefícios fiscais relativos ao ICMS devem observar o disposto no artigo 155, *parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g'* da CF88. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), as isenções, incentivos ou redução de alíquotas do referido imposto, só poderão ser concedidos com a prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Essa exigência visa garantir uniformidade e evitar a "guerra fiscal" entre os estados.

Decisão. O ministro Fux salientou que a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que, sem convênio interestadual, tenham concedido vantagens fiscais relativas ao ICMS. Segundo o relator, embora a Constituição Federal admita a concessão de benefícios fiscais relativos a este tributo, é exigida prévia deliberação dos estados-membros, nos termos do artigo 155, *parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g'*, da Carta Federal e da Lei Complementar 24/1975. O relator destacou que essa exigência tem como objetivo a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, dada a relevância do regime do ICMS para a manutenção da harmonia do pacto federativo" (STF, 2017, on-line).

6. POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À ECONOMIA ESPACIAL DA BAHIA

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por iniciativa do Deputado Eduardo Salles (PP), aprovou a LEI Nº 14.672 de 29 de abril de 2024, criando a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar⁹ como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia. Com o mesmo propósito desenvolvimentista, defendemos a criação da Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial e de

⁹ Bahia. **Lei Nº 14.672 de 29 de abril de 2024**. Disponível em: <<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14672-de-29-de-abril-de-2024>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

incentivos tributários para o setor, cuja proposta de minuta está no Anexo I.

Destacamos que o Art. 6º, § 2º da LEI Nº 14.672 autoriza a promoção de incentivos tributários à Economia do Mar, o que tomaremos como exemplo fático para a proposta a ser desenvolvida neste trabalho, para a economia espacial.

6.1 Parque Tecnológico Aeroespacial do Estado da Bahia

O Acordo de Parceria (Nº 001/2024) para a instalação do “Parque Tecnológico Aeroespacial do Estado da Bahia”, pautado no Art. 9º da Lei 10.973 de 02 de dezembro de 2004, tendo como signatários a União (Ministério da Defesa/FAB), o SENAI CIMATEC, na qualidade de ICT, e o Estado da Bahia (Secretaria de Desenvolvimento Econômico / Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação), estabelece como responsabilidade do Governo estadual:

8.3.3 Envidar esforços no sentido de realizar estudos para firmar instrumentos visando o estímulo à inovação, por meio de financiamento, subvenção econômica, apoio financeiro, e **incentivos fiscais e tributários** (grifo nosso) às empresas selecionadas, na forma da legislação vigente. (Ministério da Defesa, 2024, p. 11)

Em janeiro de 2024 com a instalação do Parque Tecnológico Aeroespacial, em Salvador, surge, na Bahia, um embrionário cluster da indústria aeroespacial (aviação civil e espacial) com uma complexa cadeia produtiva.

O Estado da Bahia passa a ser demandado a exercer protagonismo governamental, e nacional, no estímulo a instalação de empresas do setor espacial no território baiano. Entendemos que dentre outras iniciativas seria interessante ao Governo Estadual dispor de *Programa de Incentivos Fiscais* elaborado exclusivamente para estímulo das atividades descritas no art. 3º da 14.946 de 2024, que, a título de sugestão, poderia ser denominado de **Programa Estadual de Incentivos às Atividades Espaciais na Bahia** (PROAEB), para o qual, a título de exercício acadêmico, apresentaremos minuta para DECRETO governamental de sua instituição.

Conforme o Acordo de Parceria cabe ao SENAI CIMATEC “realizar a seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem

fins lucrativos, para ingresso no Ambiente Promotor da Inovação” (Ministério da Defesa, 2024, p. 12), do Parque Tecnológico Aeroespacial. Tal compromisso justifica a criação da Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial, cujo texto, minuta de um projeto lei, segue em anexo, a título de exercício acadêmico.

6.2. Benefícios fiscais para atividade espacial na Bahia

Com base na LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS¹⁰, e no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia 2012 (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 13.780 de 16 de março de 2012, com “última atualização feita pelo Decreto nº 23.605/2025” (Bahia, 2025, *on-line*), na LRF e na LDO 2024¹¹, temos incentivos fiscais atrelados às políticas públicas das seguintes Secretarias Setoriais, conforme Portal da Transparência – Bahia (SEFAZ/BA, 2025, *on-line*):

- SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico.
- SEAGRI - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Agricultura.
- SETRE - Secretaria de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte.
- SECULT - Secretaria da Cultura.

Nesta pesquisa, iremos adotar, como referencial de estudo, incentivos fiscais sob a ótica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE)¹², dentre outros a seguir:

- **PROIND - Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia.** Criado pelo Decreto nº 18.802/2018
 - Finalidade: fomentar o desenvolvimento de atividade industrial no Estado da Bahia, por meio da concessão de crédito presumido relativo ao ICMS.
- **DESENVOLVE - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica.** Criado pela Lei nº. 7.980/2001 e Decreto nº. 8.205/2002
 - Finalidade: complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, mediante fomento à instalação de novos empreendimentos industriais e a expansão, reativação ou modernização

¹⁰ Ministério da Fazenda, CONFAZ. **Convênios ICMS.** Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>>. Acesso em 09 jun. 2025.

¹¹ Bahia. LDO 2024 - Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. 2024. Disponível em: <<https://www.transparencia.ba.gov.br/Home/ObterSEPLAN/>>. Acesso em: 05 mai. 2025. Estes convênios deverão também observar a LCP Nº 160, de 7 de agosto de 2017.

¹² Disponível em: <<https://www.ba.gov.br/sde/incentivos>>. Acesso em: 05 mai. 2025

de empreendimentos já instalados.

- **Incentivo aos Segmentos de Informática, Elétricos, de Eletrônica, Eletro-Eletrônica e Telecomunicações.** Decreto nº. 4316/1995
 - Finalidade: dispor sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, eletro-eletrônica, eletrônica e telecomunicações, suportes ópticos de equipamentos de informática e de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica por estabelecimentos industriais desses segmentos, com intenção de se instalar no município de Ilhéus.

Como exercício acadêmico proporemos marco regulatório estadual para as atividades espaciais na Bahia, com base no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia 2012 (RICMS), e com base nos programas estaduais de incentivo setorial: DESENVOLVE, PROAUTO, PROIND e PRONAVAL, visando atender o **segmento espacial** (satélites); **segmento lançador** (acesso ao espaço, veículos lançadores e centros de lançamento); **segmento solo** (centros de controle, telemedidas e enlace) e o **segmento usuário** (aplicativos, produtos e distribuição), especificados no Art. 3º da Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024 (Lei Geral das Atividades Espaciais).

A concessão de isenção fiscal está autorizada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral** (grifo nosso), alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No exercício, os valores apresentados serão fictícios, informados apenas para ilustração, pois a capacidade de renúncia de receita é objeto de estudo da Secretaria da Fazenda Estadual (Art. 117, Parágrafo único, I da LEI Nº 14.757 de 26 de junho de

2024 – LDO 2025)¹³. No Art. 117, II, h) da LDO 2025 da Bahia, temos menção ao Anexo II - F1 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita da LOA 2025 do Estado da Bahia¹⁴.

A título de exemplo e liberdade acadêmica, apresentamos, no Anexo II, proposta de minuta para decreto estadual, que será elaborada observando o item 4.4.3, onde fizemos primeira associação do ICMS com as atividades espaciais e os incentivos fiscais sob a ótica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE).

8. CONCLUSÃO

Após décadas de espera o Brasil conquistou legislação específica para orientar a atividade espacial no país. Esta é uma grande conquista para o setor espacial brasileiro, um dos pioneiros mundiais no desenvolvimento de pesquisa no setor. Com a autorização dada pelo legislador para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, industrial e comercial das atividades espaciais apontadas pela Lei Nº 14.946 de 31 de julho de 2024, os governos: nacional e estaduais ganham a responsabilidade de fomentar empresas privadas para o setor, que ainda dependem fortemente do incentivo governamental, devido ao elevado custo das operações no setor. Desta maneira, é lógico criarmos expectativas pelo surgimento de legislação estadual, que venha a complementar a iniciativa federal, trazendo incentivos fiscais e outros atrativos, como: infraestrutura, energia, segurança e educação para fomento do setor produtivo espacial.

Vimos que a Bahia já possui inúmeras iniciativas para o setor industrial local, há de se provocar o legislativo local e os agentes governamentais sobre a pertinência e oportunidade para criação de um novo modelo de desenvolvimento tecnológico, o de tecnologias espaciais. Do qual já somos dependentes em nosso dia a dia, como nos setores de: comunicação, transporte, sistema bancário, clima, internet, dentre outros:

¹³ LDO 2025 – Bahia. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/migracao_2024/arquivos/wp-content/uploads/LDO-2025-Lei-no-14.757_de_26_junho_2024.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹⁴ Anexo II F1 da LOA 2025 – Bahia. Disponível em <https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/migracao_2024/arquivos/wp-content/uploads/LDO-2025-Anexo-II-Metas-Fiscais.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

chamados *spin-off*.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 19ª Edição. Editora JusPodivm. São Paulo - SP, 2025. BAHIA.

BAHIA. Secretaria da Fazenda (SEFAZ). **Incentivos Fiscais**. 2025. Disponível em: <<https://www.transparencia.ba.gov.br/IncentivosFiscais/>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

EUROPEAN SPACE AGENCY (União Europeia). **Measuring the Space Economy**. 2019. Disponível em: <[FILHO, José Monserrat. **Introdução ao Direito Espacial**. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial. 1997. Disponível em <<https://sbda.org.br/textos/>>. Acesso em: 02 mai. 2025.](https://space-economy.esa.int/article/34/measuring-the-space-economy#:~:text=The%20downstream%20segment%20includes:%20space,%2C%20GNSS%2Denabled%20devices).>. Acesso em: 26 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=)

FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). **ALADA: um passo estratégico para o futuro do Programa Espacial Brasileiro**. 2024. Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/43492/PROGRAMA%20ESPACIAL%20-%20ALADA:%20um%20passo%20estrat%C3%A9gico%20para%20o%20futuro%20do%20Programa%20Espacial%20Brasileiro>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). **Parque Tecnológico Aeroespacial será criado na Bahia**. 2024. Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/42069/TECNOLOGIA%20AEROESPACIAL%20-%20Parque%20Tecnol%C3%B3gico%20Aeroespacial%20ser%C3%A1%20criado%20na%20Bahia>>. Acesso em: jun. 2024.

MINISTÉRIO DA DEFESA, **Acordo de Parceria Nº 001/2024 – Parque Tecnológico Aeroespacial do Estado da Bahia**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/acordos-e-protocolos-1/arquivos/acordos/acordo-de-parceria-01-2024-md-fab-e-senai-cimatec.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2025.

OAB São Paulo. **Noções Introdutórias: Direito Espacial**. Cartilha da Comissão de Direito Espacial da OAB/Santos. 2022. Disponível em: <<https://www.oabsantos.org.br/comissao-integra/236-direito-espacial/>>. Acesso em: 03 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ministro suspende lei do MA que concedia benefícios fiscais sem autorização do Confaz**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-suspende-lei-do-ma-que-concedia-beneficios-fiscais-sem-autorizacao-do-confaz/>>. Acesso em: 10 jun 2025.

Anexo I - Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial¹⁵

LEI Nº 14.XXX DE XX DE XXXXX DE 202X

Cria a Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia, na forma que menciona.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Espacial com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia, conforme a LEI Nº 14.946, de 31 de julho de 2024, que estabelece normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por Economia Espacial o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos voltados ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras para uso no ambiente extraterrestre e para formulação de políticas públicas voltadas para superação de problemas econômicos, sociais e ambientais, especialmente que geram trabalho, emprego e renda, e bem estar social de forma sustentável, e incorporam projetos e investimentos à estrutura produtiva baiana, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social, redução da pobreza e promoção de uma cultura de paz.

Art. 3º - As atividades econômicas relacionadas à Economia Espacial, no âmbito do Estado da Bahia, são:

- I - decolagem de veículos lançadores a partir do território nacional;
- II - recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso no território nacional;

¹⁵ Texto adaptado da LEI Nº 14.672 de 29 de abril de 2024, que “Cria a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Estado da Bahia”.

- III - transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território nacional;
- IV - desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional;
- V - desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira;
- VI - desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira;
- VII - turismo espacial;
- VIII - exploração de corpos celestes;
- IX - exploração de recursos espaciais;
- X - lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;
- XI - operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;
- XII - realização de serviços para estender a vida útil de satélites;
- XIII - remoção de detritos espaciais.

§ 1º - O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico, tecnológico e de nível superior, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia Espacial, notadamente no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia e da rede de ensino estadual.

§ 2º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia envidará esforços para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia Espacial, em cooperação e coordenação com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e com a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento da Bahia.

Art. 4º - A presente política estadual será implementada em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE) (Decreto nº 1.332, de 8 de dezembro de 1994)¹⁶, com o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), observadas as especificidades do Estado da Bahia, a fim de

¹⁶ Observatório do Setor Espacial Brasileiro. A política espacial brasileira. <<https://observatorio.aeb.gov.br/politica-espacial>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos: naturais, logísticos e de infraestrutura em áreas adjacentes ao Parque Tecnológico Aeroespacial da Bahia, em Salvador, e no interior do Estado, quando apropriado, para descentralização da economia.

§ 1º - O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o *caput* abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e social, especialmente, ao desenvolvimento da Economia Espacial.

§ 2º - Poderão se beneficiar da política estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia Espacial.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar linhas de crédito no âmbito da DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A -, destinados a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia Espacial e que se enquadrem ao escopo da presente Lei.

Art. 5º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, informação, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

§ 1º - A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o *caput* contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica da Bahia e com os setores de pesquisa e desenvolvimento, de empresas e associações em atuação no território nacional.

§ 2º - O Poder Executivo envidará esforços para aprovar, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), convênio destinado à promoção de incentivos tributários à Economia do Mar, cuja concessão dependerá de autorização do Poder Legislativo.

§ 3º - A atividade espacial é dual: engloba atividade para emprego civil e atividade de defesa. No que couber deverão ser consultadas:

I – a autoridade espacial de defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, para regulamentar e fiscalizar as atividades espaciais de defesa nacional;

II – a autoridade espacial civil, exercida pela Agência Espacial Brasileira (AEB), para regulamentar e fiscalizar as atividades espaciais civis realizadas no País.

Art. 6º - Com base nos tratados internacionais ratificados pelo País e na legislação brasileira, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM XX DE XXXX DE 202X.

Anexo II – Programa Estadual de Incentivos às Atividades Espaciais na Bahia

DECRETO Nº XX.XXX DE XX DE XXXXXX DE 20XX

Regulamenta o Programa Estadual de Incentivos às Atividades Espaciais na Bahia (PROAEB)

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e,

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Governo do Estado da Bahia no Acordo de Parceria Nº 001/2024 para instalação do Parque Tecnológico Aeroespacial do Estado da Bahia.

Considerando a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE), instituída pelo Decreto Nº 1.332, de 8 de dezembro de 1994 e o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2022-2031

Considerando a LEI Nº 14.946, de 31 de julho de 2024, que institui as normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivos às Atividades Espaciais na Bahia - PROAEB, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividade industrial e comercial da Nova Economia Espacial no Estado da Bahia, abrangendo os setores industriais (*upstream*), de comércio e serviços (*downstream*).

Parágrafo único – são beneficiários do PROAEB as empresas relacionadas a produção de bens e serviços aplicados às atividades previstas no Art. 3º da LEI Nº 14.946, de 31 de julho de 2024, instaladas na Bahia, a partir da data de publicação deste DECRETO.

Art. 2º A concessão de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos subsegmentos econômicos constantes no Art. 1º do DECRETO Nº 18.802 de 20 de dezembro de 2018 (PROIND).

Art. 3º Caberá às empresas, instaladas na Bahia e relacionadas às atividades previstas no Art. 3º da LEI Federal Nº 14.946, de 31 de julho de 2024, os benefícios fiscais previstos:

I - na LEI Nº 6.335 de 31 outubro de 1991, que instituiu o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA.

II - no Decreto Nº. 4316 de 19 de junho de 1995 de Incentivo aos Segmentos de Informática, Elétricos, de Eletrônica, Eletro-Eletrônica e Telecomunicações.

III – no DECRETO Nº 7.439 de 17 de setembro de 1998, que regulamenta o Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica – BAHIAPLAST.

IV – no DECRETO Nº 7.989 de 10 de julho de 2001 e na Lei Nº 7.537 de 28 de outubro de 1999, que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO.

V - no DECRETO Nº 8.205 de 03 de abril de 2002, atendidas as exigências da Lei Nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, no âmbito do Programa DESENVOLVE.

Parágrafo único – outros benefícios fiscais poderão ser concedidos às empresas citadas no caput deste artigo, para fomento a *start ups* dedicadas às seguintes atividades espaciais:

I – oferta de equipamentos para aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais;

II – construção de artefato espacial:

a) veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso

ao espaço exterior e à realização de operação nele ou à exploração de corpos celestes, de maneira que se enquadre, genericamente, como carga útil;

b)

b) satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes;

c) estação espacial orbital;

d) base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra;

III – coleta, tratamento e distribuição de dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, por qualquer meio, a partir do espaço exterior, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;

IV – coleta de detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

V – desenvolvimento e construção de infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo de vida de sistemas espaciais;

VI – construção de base para lançamento de foguetes na Bahia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em xxx de xxxx de 20xx.

HUGO DA BAHIA
GOVERNADOR

AntiPlagiarist 2.7. Copyright(C) 2003-2012 ACNP Software.

Registered to **Anibal Picanco Bentes**

Examined 1 file in 1 folder and 0 URLs. 0 files excluded.

1 line(s)/paragraph(s) processed in 1 file.

Found 0 similar fragments. Time spent 32 seconds.

Base directory <E:\##GESCON - Andamento 2025\### 1.Graduação em Direito\#####0.TCC-2025.1 23.02.2025\##Artigo TCC\Texto Entregue\>.

Done